



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393171

0010758-67.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0010758-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante/paciente DENES RAFAEL CORREIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 0010758-67.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Sorocaba/DEECRIM UR10/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Impetrante/Paciente: Denes Rafael Correia

Juiz de 1ª Instância: André Luís Bastos

Voto nº 11.324

Habeas corpus – Afastamento da falta disciplinar ou desclassificação para média. Progressão de regime. Impossibilidade de modificação do assim decidido. Indeferimento passível de recurso próprio, qual seja, o de agravo - Artigo 197, da LEP. Ausência de ilegalidade manifesta. Inadmissibilidade. Inviabilidade de se conceder, diretamente, neste Tribunal, benesses concernentes à fase de cumprimento de pena, sob pena de indevida supressão de instância. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **DENIS RAFAEL CORREIA**, em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal de Sorocaba DEECRIM 10ª RAJ - Processo de origem n. 1500548-90.2023.8.26.0180.

Informa que foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, ao cumprimento de 5 anos e 10 meses, no regime semiaberto. Já cumpriu 1 ano e 16 dias (foi detido em 11/07/2023).

Alega que recebeu notícia sobre problemas familiares, motivo pelo qual abandonou seu local de trabalho e foi até sua residência para resolver o problema familiar. Ao ser abordado, os policiais encontraram em sua posse a substância entorpecente “crack”.

Impetra o paciente a presente ordem para que seja afastada a falta

disciplinar de natureza grave e reconhecida a falta disciplinar de natureza média, com a consequente progressão ao regime semiaberto; o redimensionamento da pena; e, por fim, seja desclassificada sua conduta para a prevista no art. 28, da Lei de Drogas.

A liminar restou indeferida (fls. 08/09).

Informações prestadas pela autoridade coatora a fls. 160/162, autos de origem. Juntou documentos a fls. 14/71.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da ordem (fls. 76/77).

É O RELATÓRIO.

Pelo que se pode compreender, o ora paciente cumpria pena pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes em regime semiaberto, contudo, diante de suposta prática falta disciplinar de natureza grave, terminou regredido à modalidade fechada.

Alega indevida a referida falta, pois abandonou seu trabalho para resolver problemas familiares. Sustenta que deve ser declarado inocente, com o afastamento da autoria da falta ou que seja desclassificada para de natureza média. Alega ser usuário de drogas.

As informações prestadas pela autoridade coatora assim elucidam sobre a situação do ora paciente (fls. 160/162 – autos de origem): “(...) – o paciente, no(s) processo(s) n.º 1500548-90.2023.8.26.0180, da 1ª Vara do Foro de Espírito Santo do Pinhal, foi condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão em regime semiaberto, por infração ao(s) artigo(s) 33 "caput" do(a) SISNAD c/c Art. 29 "caput" do(a) CP; - atualmente o paciente cumpre a reprimenda em regime fechado; - houve notícia de suposta falta grave cometida pelo executado (fls. 61/62) e ato contínuo foi encaminhado o processo disciplinar concluído (fls. 66/107), que se apurou a falta grave por abandono de serviço externo com recaptura (CE n.º 283/2024 – fato: 26/07/2024); - A sustação do regime semiaberto se deu em 26/08/2024 (fls. 110), com posterior manifestação do Ministério Público e da Defesa às fls. 113 e 118/127; - em 05/09/2024 foi proferida decisão, com fundamento nos

art. 118, inc. I, e 127, ambos da LEP, regredindo o paciente ao regime fechado, revogando 1/3 (um terço) de eventual remição e fixando a datada recaptura como marco inicial aos eventuais pedidos de progressão de regime prisional; - cumpre informar que há Defesa constituída nos autos: a Defensoria Pública está atuando pelos interesses do paciente; - informo, ainda, que não há pedido de progressão de regime ou livramento condicional pendente de julgamento por parte deste juízo; - a pena privativa de liberdade tem previsão de término para 11/05/2029, e a fração necessária para progressão de regime será atingida em 27/06/2026. (...)”.

Nota-se que o paciente possui defesa constituída, que não há nos autos pedido de progressão de regime ou concessão de livramento condicional e a homologação da falta grave se deu por decisão proferida pelo d. Juízo das Execuções Criminais em 05 de setembro de 2024 (fl. 134, origem).

Mas, na análise dos argumentos trazidos pelo impetrante, o não conhecimento do pedido é medida de rigor, na esteira de entendimento da d. Procuradoria de Justiça.

Se o impetrante almeja a reforma de tal *decisum*, o *habeas corpus* não configura via adequada para tal postulação. Não é admissível, nos limites estreitos do remédio heroico, discutir e deliberar sobre o acerto, ou não, no reconhecimento da falta disciplinar ou pleito de progressão de regime na fase de execução penal, porquanto previsto na legislação recurso específico para tal finalidade. Trata-se do recurso de agravo, nos termos do artigo 197, da Lei de Execuções Penais.

Sobre o tema, já se manifestou esta C. Corte: “*Habeas corpus*’ substitutivo de recurso próprio previsto em lei. Descabimento. Inadequação da via eleita. Decisão pela qual se condicionara análise relativa a pedido tendente à progressão de regime à realização de exame criminológico. ‘Writ’ não conhecido”. (HC nº 0079011-30.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 29/08/2013);

“*Habeas corpus*’ substitutivo de recurso próprio previsto em lei. Descabimento. Inadequação da via eleita. Decisão pela qual se reconheceu a prática de falta grave pelo paciente e, conseqüentemente, se o regrediu ao regime fechado. ‘Writ’ não conhecido”. (HC nº 0107465-20.2013. 8.26.0000, Rel. Des.

Encinas Manfré, j. 01/08/2013).

Com efeito, é pacífico na jurisprudência que não se deve admitir *habeas corpus* quando há recurso próprio e específico para análise da matéria ventilada, caso contrário, estar-se-ia descaracterizando a própria natureza do *writ*, previsto para casos de evidente e ilegal violação da liberdade.

Nesse mesmo ritmo o posicionamento já externado pelo C. STJ: “*É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal*” (HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

Confira-se julgado daquela Colenda Corte Superior: “*HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. [...] I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes [...]*” (HC 248.140/SP, Rel. MINISTRA REGINA HELENA COSTA, j. 11/03/2014).

Destaca-se, outrossim, que o *writ* não é o instrumento adequado para acelerar incidentes em execução penal ou abreviar postulações de benefícios, caso efetivamente apresentadas ao Juízo de primeiro grau, bem como não se presta para a apreciação direta de pedidos de afastamento de falta disciplinar, progressão de regime, concessão de livramento condicional, ou de outras benesses concernentes à fase de cumprimento de pena.

Isto sob pena, inclusive, de inadmissível supressão de instância. Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: “*O habeas corpus não se presta*

para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional”
(RJTACRIM 12/169).

Bem por isso, inclusive porque não se verifica, no caso, manifesta ilegalidade a ponto de justificar deferimento da ordem de ofício, tampouco violação a direito do paciente, de rigor o não conhecimento do *habeas corpus*, que não se presta ao exame aprofundado de provas, ou de méritos para os pleitos aqui tratados.

Destarte, no momento, por aquilo que se pode extrair dos autos, respeitados os limites da via escolhida, não é viável conhecer da impetração.

Diante do exposto, NÃO SE CONHECE do *habeas corpus*.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator